

**PARECER**

Projeto de Lei nº 49/2016

Súmula: Acrescenta Ação de Aquisição de Veículos, nos Programas: 0009 – Programas das atividades da Secretária de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte, 0031 – Programa de Vigilância e Promoção à Saúde, 0032 – Programa de Atenção Básica, da Lei nº 3103/2015, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016, e dá outras Providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 49/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto acrescentar Ação de Aquisição de Veículos, nos Programas: 0009 – Programas das atividades da Secretária de Infraestrutura, Obras Públicas e Transporte, 0031 – Programa de Vigilância e Promoção à Saúde, 0032 – Programa de Atenção Básica, da Lei nº 3103/2015, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2016, e dá outras Providências.

Seu autor afirma que o mesmo será destinado à aquisição de um veículo no valor de R\$ 117.300,00 (Cento e Dezessete Mil e Trezentos reais); um veículo no valor de R\$ 36.520,73 (Trinta e Seis Mil, Quinhentos e Vinte reais e Setenta e Três Centavos); três veículos no valor de R\$154.000,00 (Cento e Cinquenta e Quatro Mil reais) e também um ônibus no valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta Mil Reais), valores acrescentados respectivamente aos programas 0009; 0031 e 0032, de acordo com a lei nº 3103/2015 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2016, e dá outras providências.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que a aquisição referente ao Programa 0009 é necessária para reestruturação da Frota pertencente à Secretária de Infraestrutura e Obras e Transporte, para que o atendimento das diversas necessidades possa ser cumprido. Ao que se refere aos Programas 0031 e 0032 afirma o autor que as aquisições serão destinadas para a implantação de transporte sanitário.

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica estabelece em seu artigo 51, inciso III e em seu artigo 111 inciso que:



“Art. 51-Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III -orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;”

“Art. 111-Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - o plano plurianual;”

Ainda, a Lei nº 3103/2015, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I – a austeridade na utilização dos recursos públicos;

II – o planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia;

III – o combate a pobreza e a promoção da cidadania e da inclusão social;

IV – a assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência;

V – a municipalização integral do ensino fundamental, do primeiro ao quinto ano;

VI – a prestação de serviços educacionais de qualidade;

VII – a promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;

- VIII – a promoção do desenvolvimento do Município, do crescimento econômico e a geração de emprego e renda;
- IX – a garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- X – a promoção da agropecuária e do abastecimento;
- XI – a recuperação e preservação do meio ambiente;
- XII – a melhoria da infraestrutura urbana e rural;
- XIII – a reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- XIV – integração regional e metropolitana.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 09 de Maio de 2016.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437